

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 27 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.131

Recurso nº 51.285 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente ITAIPÚ DIESEL - TRANSPORTADORA, REVENDEDORA E RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contados da ciência da decisão de 1º grau, ultrapassado o prazo, ocorre perempção. Não existe previsão legal para prorrogar esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAIPÚ DIESEL - TRANSPORTADORA, REVENDEDORA E RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13942-000.032/88-96

RECURSO Nº: 51.285

ACÓRDÃO Nº: 101-78.131

RECORRENTE: ITAIPU DIESEL - TRANSPORTADORA, REVENDEDORA E RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, em processo distinto, (processo nº 13942-000.030/88-96), onde foi apurada omissão de receita no exercício de 1986, período-base de 1985, caracterizada por "Passivo Fictício" na conta "Fornecedores", a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 04, com a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte, incidente sobre os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, beneficiados pela omissão, aplicando as disposições do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80.

A receita omitida detectada no processo principal, sobre a qual incidiu o tributo calculado à alíquota de 25%, foi de Cr\$ 100.503.858, o que resultou no imposto de Cr\$ 25.125.964.

Impugnando a exigência a interessada requer às fls. 07, que o feito seja julgado juntamente com o processo principal.

Pela decisão de fls. 15/17, o julgador singular decidiu-se pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que tendo sido julgado procedente o processo matriz, por ser reflexivo, torna-se o presente também procedente.

Acórdão nº 101-78.131

Intimada dessa decisão em 30/06/88 (AR de fls. 19), a interessada ingressou com a petição de fls. 21, recebida em 27/07/88, requerendo a concessão de um prazo de mais 15 dias para dar entrada no recurso junto ao Conselho de Contribuintes.

Sua solicitação foi atendida, nos termos do despacho exarado ao rodapé da petição.

Em 12 de agosto de 1988, protocolizou a petição de fls. 23, onde requer que o feito seja julgado juntamente com o principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

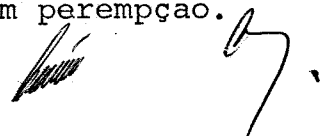
Ainda dentro do prazo de 30 dias para a interposição de recurso, a empresa protocolizou a petição de fls. 21, pedindo a prorrogação do prazo por mais 15 dias para a finalização da defesa.

Essa prorrogação lhe foi concedida pelo Agente da Receita Federal em Medianeira, e dentro do prazo prorrogado, a interessada protocolizou suas razões de recurso.

Não existe previsão legal para a prorrogação de prazo para interposição de recurso, mas, tão somente, para interposição de impugnação (art. 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72). Diante disso, o despacho de concessão da prorrogação do prazo, não encontra o devido respaldo na processualística fiscal.

Assim entendido, o recurso de fls. 23, foi apresentado fora do prazo o que importa em perempção.

V.v.



Ante o exposto, não conheço do recurso,
por perempto.

Francisco Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR